



# *Câmara Municipal de Echaporã*

**Estado de São Paulo**

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 -  
Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

## **PARECER Nº 028/2020**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei nº 36/2020**

Relator: vereador Almir Roberto.

#### **1 – RELATÓRIO**

Surge diante dos olhos o Projeto de Lei Municipal 36/2.020, cujo objeto essencial é a abertura de crédito suplementar adicional para transferência de verbas oriundas do Governo Federal (Ministério do Turismo), em obediência à “Lei Aldir Blanc” (LF 14.017/2.020), que trata de auxílio financeiro aos Estados e Municípios em ações emergenciais para o setor cultural, no contexto da pandemia da covid-19.

Sobre o texto apresentado, merecem destaque dois erros constantes, respectivamente, nos art. 2º e 3º, onde se lê “crédito adicional especial”, em contradição com a ementa e o art. 1º que falam de “crédito adicional suplementar”.

É o relato.

#### **2 – ANÁLISE**

Conforme o art. 78, I, “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Echaporã (RICME), que cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todas as propostas que tramitam na Casa do Povo echaporense, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas, tanto no aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

No que toca à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, e logicidade, não há qualquer óbice à tramitação do projeto.





# Câmara Municipal de Echaporá

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporá - SP

[www.camaraechapora.sp.gov.br](http://www.camaraechapora.sp.gov.br)

[contato@camaraechapora.sp.gov.br](mailto:contato@camaraechapora.sp.gov.br)

Com efeito, a transferência da verba do Governo Federal se dá em cumprimento da legislação aprovada pelo Congresso Nacional a respeito da adoção de medidas emergenciais para o setor cultural no contexto da pandemia, de modo a não prejudicar em demasia às ações voltadas para a área da cultura dos Estados e Municípios. Confira-se, nesse sentido, o teor dos arts. 2º e 3º da LF 14.017/20:

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º Do valor previsto no caput deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do caput deste artigo.

§ 2º (VETADO).

Art. 3º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, devendo os valores da União ser repassados da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 1º Os Municípios terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de recebimento do recurso, para a destinação prevista no art. 2º desta Lei.

§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.





# Câmara Municipal de Echaporá

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 -  
Echaporá - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

Nessa linha, e isso também deve ser mencionado, após a realização concreta da transferência (a qual já ocorreu, diga-se), a Municipalidade tinha o prazo de 60 (sessenta) dias para dar a destinação que quisesse à verba, desde que enquadrada em uma das hipóteses dos incisos I a III do art. 2º da "Lei Aldir Blanc".

No caso em tela, decidiu o sr. Prefeito que a verba fosse destinada para reforço de dotação orçamentária destinada ao custeio de despesas com a contratação de serviços de pessoa jurídica envolvendo a manutenção do Centro Cultural da cidade (art. 2º do projeto), o que se enquadra, com efeito, na hipótese do inciso II da LF em tela.

Logo, a destinação da verba está regular.

Não obstante, como já adiantado acima, entendo ser necessário apresentar emendas ao *caput* do art. 2º e ao art. 3º do PL, para fins de substituir o termo "especial" por "suplementar", pois o caso se adequa ao inciso I, e não ao inciso II do art. 41 da Lei Nacional de Direito (reforço de dotação orçamentária já existente e não criação de nova rubrica).

Nessa linha, a técnica legislativa estará apurada e o projeto poderá seguir para análise da Comissão de mérito (Comissão de Orçamento).

### 3 – VOTO

Diante do exposto, voto pela admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto, nos termos do texto original, modificado pelas Emendas Substitutiva 01 e 02 anexas ao parecer (art. 211, §1º, II, RI).

Quanto ao mérito, não cabe a este relato opinar (art. 107, parágrafo único, II, "a", RICME).

Echaporá/SP, 15 de outubro de 2020.

  
ALMIR ROBERTO

Vereador Relator



# *Câmara Municipal de Echaporá*

**Estado de São Paulo**

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 -  
Echaporá - SP

[www.camaraechapora.sp.gov.br](http://www.camaraechapora.sp.gov.br)

[contato@camaraechapora.sp.gov.br](mailto:contato@camaraechapora.sp.gov.br)

## **EMENDA SUBSTITUTIVA 01-CCJR-PL36/2020**

**(art. 211, § 1º, II RICME)**

Dê-se ao art. 2º, *caput*, do projeto, a seguinte redação, mantendo-se o texto atual da discriminação da despesa, o programa de trabalho do Governo e a categoria do crédito adicional:

**“Art. 2º** - A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria do crédito adicional suplementar estão constantes abaixo:”

## **EMENDA SUBSTITUTIVA 02-CCJR-PL 36/2020**

**(art. 211, § 1º, II RICME)**

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

**“Art. 3º** - O crédito adicional suplementar de que trata o art. 2º, será coberto mediante excesso de arrecadação apurado no exercício por recursos provenientes do Governo Federal – Ministério do Turismo, através do Fundo Nacional da Cultura, no valor de R\$ 59.298,25 (cinquenta e nove mil duzentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos).





# Câmara Municipal de Echaporá

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 -  
Echaporá - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

## ATA DE DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

No dia 15 de outubro de 2020, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise do parecer do Vereador Relator do Projeto de Lei nº 36/2020.

Iniciados os trabalhos, o parecer e as emendas foram:

- Aprovados por unanimidade.
- Aprovados por maioria.
- Rejeitados por unanimidade.
- Rejeitados por maioria.

Echaporá, 15 de outubro de 2020.

  
**MARCELO AUGUSTO PAGLIONE**

Presidente da Comissão

  
**GUSTAVO MACHARETE**

Vice-presidente

  
**ALMIR ROBERTTO**

Secretário